

VETO TOTAL AO PROJETO Nº 007/2025 - DO PODER LEGISLATIVO

Lagoa Nova/RN, 05 de junho de 2025.

À sua Excelência o Senhor
Jean Carlo da Silva Dantas
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Nova

Câmara Municipal de Lagoa Nova-RN
Aprovado na 16ª Sessão do 1º Período
de 12/06/25 com 01 votos a favor
e 08 contras.

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,



Presidente

No exercício da prerrogativa que me é conferida, nos termos do parágrafo 2º do art. 51 c/c art. 63, V da Lei Orgânica do Município de Lagoa Nova/RN, comunico a Vossa Excelência o veto integral, por vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 007/2025, de 8 de maio de 2025, o qual *"Dispõe sobre o Tratamento Diferenciado, Favorecido, Regionalizado e simplificado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, no acesso ao mercado local e nas Contratações Públicas Realizadas Pela Administração Pública Municipal de Lagoa Nova/RN e dá outras providências."* aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

A referida iniciativa padece de vícios insanáveis que inviabilizam sua sanção, tanto por afronta a normas de hierarquia superior quanto por violação a princípios constitucionais estruturantes da Administração Pública. As irregularidades identificadas concentram-se, principalmente, em duas ordens: (I) usurpação de competência legislativa privativa da União e (II) imposição de restrição indevida à competitividade nas contratações públicas.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO

O primeiro vício do projeto é de natureza formal, por evidente extrapolação da competência legislativa atribuída ao Município. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que compete privativamente à União legislar sobre:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Com fundamento na competência legislativa exclusiva da União para dispor sobre normas gerais de licitações e contratos, foi editada a Lei nº 14.133/2021, que, na qualidade de norma geral de alcance nacional, promoveu a uniformização e a sistematização do regime jurídico das contratações públicas em todo o território brasileiro, vinculando todos os entes federativos quanto à forma, aos procedimentos e aos princípios que regem as licitações.

Nesse contexto, não compete ao Município inovar na matéria, mediante a criação de requisitos, restrições ou impedimentos à participação de licitantes que não estejam expressamente previstos na legislação federal aplicável. Ao dispor, por exemplo, que apenas empresas sediadas ou atuantes na região de Lagoa Nova poderão usufruir de benefícios em certames licitatórios, o projeto de lei ora em análise extrapola os limites da competência legislativa municipal, configurando indevida usurpação da competência da União, em manifesta afronta ao pacto federativo e ao princípio da supremacia da norma geral.

Importa destacar, ainda, que o projeto intenta reformular o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte, ao estabelecer critérios próprios de enquadramento, em desconsideração aos parâmetros objetivos definidos pela Lei Complementar nº 123/2006. Referido diploma legal, editado com fundamento na delegação constitucional expressa do art. 146, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, é o único instrumento normativo legitimado para disciplinar o regime jurídico diferenciado e favorecido aplicável às ME/EPP.

Ao instituir, no âmbito municipal, definições autônomas para microempresa e empresa de pequeno porte — a exemplo de exigência quanto à localização da sede, limitação por faixas específicas de faturamento ou adoção de outros critérios de elegibilidade — o projeto afronta diretamente a legislação complementar federal, usurpando competência legislativa privativa da União e comprometendo a uniformidade normativa que deve reger o tratamento jurídico conferido a tais categorias em todo o território nacional.

Portanto, caracteriza-se a violação à reserva de iniciativa compromete o equilíbrio de competência entre os entes federativos, ao tempo em que conduz à nulidade formal da norma, por vício de origem.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: AFRONTA À COMPETITIVIDADE, À ISONOMIA E À EFICIÊNCIA

O segundo vício identificado no Projeto de Lei nº 007/2025 é de natureza material e se configura ao estabelecer exigência de natureza territorial como condição para a fruição do tratamento jurídico favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Especificamente, o projeto condiciona a participação em licitações promovidas pelo Município à localização da sede empresarial no território de Lagoa Nova ou em sua microrregião.

Assim, analisa-se que tal exigência viola o princípio da competitividade, previsto expressamente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A competitividade constitui, por sua própria natureza, um corolário do princípio da eficiência administrativa, na medida em que amplia o universo de participantes, eleva o nível de qualificação técnica dos concorrentes e favorece a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Qualquer medida que imponha restrições à concorrência com base em critérios geográficos, sem amparo em norma legal federal específica, revela-se arbitrária, discriminatória e incompatível com a ordem constitucional vigente.

Sob essa ótica, a própria Lei nº 14.133/2021, reforça essa vedação em seu artigo 9º, inciso I, alínea "b", dispondo que é proibido exigir, em licitação, restrições à participação de concorrentes que não estejam justificadas na legislação federal, especialmente as que limitem a competitividade sem fundamento legal:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Nesse sentido, a previsão ora analisada revela-se incompatível constitucionalmente, bem como com o ordenamento jurídico federal vigente, ao impor obstáculo à ampla participação de empresas potencialmente habilitadas, tanto técnica quanto economicamente, com base exclusivamente em critério territorial destituído de fundamento constitucional ou legal.

Trata-se de restrição ilegítima, que compromete o interesse público primário ao limitar a concorrência, podendo resultar na exclusão de propostas mais vantajosas, no aumento dos custos das contratações, na redução da qualidade dos serviços prestados e na exposição do Município a riscos de impugnações administrativas e ações judiciais, inclusive perante os órgãos de controle externo.

Assim, o presente Projeto de Lei, ao estabelecer critérios restritivos de natureza territorial para o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais, incorre em indevida usurpação da competência legislativa da União, além de representar afronta aos princípios constitucionais da competitividade, isonomia e eficiência administrativa.

Por todo o exposto, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 007/2025, de 8 de maio de 2025, razão pela qual comunico sua restituição integralmente vetada, confiando na manutenção desta decisão.

Atenciosamente,

IRANILDO ACIOLE
DA
SILVA:53868439404

Assinado de forma digital
por IRANILDO ACIOLE DA
SILVA:53868439404
Dados: 2025.06.05
09:14:30 -03'00'

IRANILDO ACIOLE DA SILVA
Prefeito do Município de Lagoa Nova/RN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

GABINETE DO PREFEITO
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 007/2025 - DO PODER
LEGISLATIVO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 007/2025 - DO
PODER LEGISLATIVO

Lagoa Nova/RN, 05 de junho de 2025.

À sua Excelência o Senhor
Jean Carlo da Silva Dantas
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Nova

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,

No exercício da prerrogativa que me é conferida, nos termos do parágrafo 2º do art. 51 c/c art. 63, V da Lei Orgânica do Município de Lagoa Nova/RN, comunico a Vossa Excelência o veto integral, por vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 007/2025, de 8 de maio de 2025, o qual *"Dispõe sobre o Tratamento Diferenciado, Favorecido, Regionalizado e simplificado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, no acesso ao mercado local e nas Contratações Públicas Realizadas Pela Administração Pública Municipal de Lagoa Nova/RN e dá outras providências."* aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

A referida iniciativa padece de vícios insanáveis que inviabilizam sua sanção, tanto por afronta a normas de hierarquia superior quanto por violação a princípios constitucionais estruturantes da Administração Pública. As irregularidades identificadas concentram-se, principalmente, em duas ordens: (I) usurpação de competência legislativa privativa da União e (II) imposição de restrição indevida à competitividade nas contratações públicas.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL:
USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA
UNIÃO

O primeiro vício do projeto é de natureza formal, por evidente extrapolação da competência legislativa atribuída ao Município. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que compete privativamente à União legislar sobre:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Com fundamento na competência legislativa exclusiva da União para dispor sobre normas gerais de licitações e contratos, foi editada a Lei nº 14.133/2021, que, na qualidade de norma geral de alcance nacional, promoveu a uniformização e a sistematização do regime jurídico das contratações públicas em todo o território brasileiro, vinculando todos os entes



federativos quanto à forma, aos procedimentos e aos princípios que regem as licitações.

Nesse contexto, não compete ao Município inovar na matéria, mediante a criação de requisitos, restrições ou impedimentos à participação de licitantes que não estejam expressamente previstos na legislação federal aplicável. Ao dispor, por exemplo, que apenas empresas sediadas ou atuantes na região de Lagoa Nova poderão usufruir de benefícios em certames licitatórios, o projeto de lei ora em análise extrapola os limites da competência legislativa municipal, configurando indevida usurpação da competência da União, em manifesta afronta ao pacto federativo e ao princípio da supremacia da norma geral.

Importa destacar, ainda, que o projeto intenta reformular o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte, ao estabelecer critérios próprios de enquadramento, em descon sideração aos parâmetros objetivos definidos pela Lei Complementar nº 123/2006. Referido diploma legal, editado com fundamento na delegação constitucional expressa do art. 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal, é o único instrumento normativo legitimado para disciplinar o regime jurídico diferenciado e favorecido aplicável às ME/EPP.

Ao instituir, no âmbito municipal, definições autônomas para microempresa e empresa de pequeno porte — a exemplo de exigência quanto à localização da sede, limitação por faixas específicas de faturamento ou adoção de outros critérios de elegibilidade — o projeto afronta diretamente a legislação complementar federal, usurpando competência legislativa privativa da União e comprometendo a uniformidade normativa que deve reger o tratamento jurídico conferido a tais categorias em todo o território nacional.

Portanto, caracteriza-se a violação à reserva de iniciativa compromete o equilíbrio de competência entre os entes federativos, ao tempo em que conduz à nulidade formal da norma, por vício de origem.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: AFRONTA À COMPETITIVIDADE, À ISONOMIA E À EFICIÊNCIA

O segundo vício identificado no Projeto de Lei nº 007/2025 é de natureza material e se configura ao estabelecer exigência de natureza territorial como condição para a fruição do tratamento jurídico favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Especificamente, o projeto condiciona a participação em licitações promovidas pelo Município à localização da sede empresarial no território de Lagoa Nova ou em sua microrregião.

Assim, analisa-se que tal exigência viola o princípio da competitividade, previsto expressamente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A competitividade constitui, por sua própria natureza, um corolário do princípio da eficiência administrativa, na medida em que amplia o universo de participantes, eleva o nível de qualificação técnica dos concorrentes e favorece a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Qualquer medida que imponha restrições à concorrência com



base em critérios geográficos, sem amparo em norma legal federal específica, revela-se arbitrária, discriminatória e incompatível com a ordem constitucional vigente.

Sob essa ótica, a própria Lei nº 14.133/2021, reforça essa vedação em seu artigo 9º, inciso I, alínea "b", dispondo que é proibido exigir, em licitação, restrições à participação de concorrentes que não estejam justificadas na legislação federal, especialmente as que limitem a competitividade sem fundamento legal:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Nesse sentido, a previsão ora analisada revela-se incompatível constitucionalmente, bem como com o ordenamento jurídico federal vigente, ao impor obstáculo à ampla participação de empresas potencialmente habilitadas, tanto técnica quanto economicamente, com base exclusivamente em critério territorial destituído de fundamento constitucional ou legal.

Trata-se de restrição ilegítima, que compromete o interesse público primário ao limitar a concorrência, podendo resultar na exclusão de propostas mais vantajosas, no aumento dos custos das contratações, na redução da qualidade dos serviços prestados e na exposição do Município a riscos de impugnações administrativas e ações judiciais, inclusive perante os órgãos de controle externo.

Assim, o presente Projeto de Lei, ao estabelecer critérios restritivos de natureza territorial para o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais, incorre em indevida usurpação da competência legislativa da União, além de representar afronta aos princípios constitucionais da competitividade, isonomia e eficiência administrativa.

Por todo o exposto, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 007/2025, de 8 de maio de 2025, razão pela qual comunico sua restituição integralmente vetada, confiando na manutenção desta decisão.

Atenciosamente,

IRANILDO ACIOLE DA SILVA

Prefeito do Município de Lagoa Nova/RN

Publicado por:

Alissom Kennedy Santos de Oliveira

Código Identificador:F562A809

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 06/06/2025. Edição 3553

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



À: Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN

Assunto: Análise ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2025.

Interessados: Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN.

EMENTA: PARECER TÉCNICO JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 007/2025. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS. VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO E AFRONTA À COMPETITIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DO VETO. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006 (ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO) PARA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL "MAIS FAVORÁVEL". ELEVAÇÃO DE LIMITES MONETÁRIOS E REGIONALIZAÇÃO COMO MEDIDAS DE FOMENTO. CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 675/2020 DO RIO GRANDE DO NORTE. PREVISÃO DE SALVAGUARDAS PARA GARANTIA DA COMPETITIVIDADE. RECOMENDAÇÃO PELA DERRUBADA DO VETO.

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico-jurídico tem por objetivo analisar as razões apresentadas pelo Poder Executivo Municipal para o veto total ao Projeto de Lei nº 007/2025, que "Dispõe sobre o Tratamento Diferenciado, Favorecido, Regionalizado e simplificado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, no acesso ao mercado local e nas Contratações Públicas Realizadas Pela Administração Pública Municipal de Lagoa Nova/RN e dá outras providências".

Busca-se, com esta análise, fornecer aos Nobres Vereadores os subsídios jurídicos necessários para a deliberação sobre a manutenção ou derrubada do referido



veto, demonstrando se há plena constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

II. DO OBJETO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2025

O Projeto de Lei nº 007/2025, de autoria do Poder Legislativo, visa regulamentar, no âmbito do Município de Lagoa Nova/RN, o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) nas contratações públicas. A proposição busca, em consonância com o Art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, promover o desenvolvimento econômico e social local e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica.

Para tanto, o Projeto de Lei prevê, entre outras medidas, a possibilidade de realização de licitações exclusivas para ME/EPP com limites de valor superiores aos previstos na legislação federal geral, bem como a regionalização dessas contratações, conforme seus artigos 8º e 9º.

III. DAS RAZÕES DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O Poder Executivo Municipal, por meio do Ofício de Veto nº 117/2025-GP, fundamentou seu veto total em dois pilares principais:

- **Inconstitucionalidade Formal:**

Usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (Art. 22, XXVII, da Constituição Federal), e tentativa de reformular o conceito de ME/EPP em descon sideração à Lei Complementar Federal nº 123/2006.

- **Inconstitucionalidade Material:** Afronta aos princípios da competitividade, isonomia e eficiência, ao impor restrições indevidas à participação de licitantes com base em critérios territoriais e limites de valor.



IV. DA ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO PARA A DERRUBADA DO VETO

As razões apresentadas pelo Poder Executivo, embora pautadas em princípios constitucionais relevantes, não se sustentam diante de uma interpretação sistemática e teleológica da legislação federal que rege a matéria, bem como da realidade normativa do próprio Estado do Rio Grande do Norte.

A. Da Competência Legislativa e a Expressa Autorização Federal

É inegável a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, conforme o Art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Contudo, essa regra não é absoluta e comporta exceções e delegações, especialmente quando a própria legislação federal assim o permite.

Nesse sentido, o Art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, é cristalino ao estabelecer a possibilidade de legislação estadual e municipal mais favorável:

*"Art. 47. **Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Parágrafo único. **No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.***



Como se percebe, este dispositivo não apenas autoriza, mas incentiva que Estados e Municípios editem normas que concedam tratamento diferenciado e simplificado mais favorável às ME/EPP. Portanto, a edição do Projeto de Lei nº 007/2025 pela Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN não configura usurpação de competência, mas sim o exercício de uma competência legislativa expressamente delegada e estimulada pela própria Lei Complementar Federal.

A finalidade da LC 123/2006 é justamente promover o desenvolvimento econômico e social em âmbito local e regional, e a autonomia dos entes federados para criar mecanismos mais eficazes para atingir esse objetivo é um pilar fundamental da política pública de fomento às pequenas empresas.

B. Do Conceito de "Legislação Mais Favorável" e a Elevação dos Limites Monetários

Nobres Vereadores, a elevação dos limites de valor para licitações exclusivas (de R\$ 80.000,00 para R\$ 200.000,00 ou R\$ 150.000,00) não desrespeita a norma geral federal. Contudo, a interpretação do termo "mais favorável" deve ser teleológica, ou seja, deve buscar a finalidade da norma.

Aumentar o limite de valor para licitações exclusivas é, inequivocamente, uma medida mais favorável às ME/EPP, pois amplia o universo de oportunidades de contratação para essas empresas. Em um contexto municipal, onde o volume e o valor das contratações podem ser menores, a manutenção de um limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pode se mostrar insuficiente para gerar o impacto desejado no desenvolvimento econômico local.

A Lei Complementar Federal nº 123/2006, ao permitir legislação "mais favorável", não impõe restrições quanto à natureza das medidas, sejam elas procedimentais ou relativas a limites monetários, desde que o objetivo seja o fomento às ME/EPP.



A interpretação restritiva do Executivo esvazia o sentido do parágrafo único do Art. 47, transformando uma autorização em uma mera formalidade.

C. Do Precedente da Lei Complementar Estadual nº 675/2020 do Rio Grande do Norte

Um argumento de peso que corrobora a constitucionalidade do Projeto de Lei Municipal é a existência da Lei Complementar Estadual nº 675, de 06 de novembro de 2020, do próprio Estado do Rio Grande do Norte. Esta lei estadual, que institui o Estatuto da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais do RN, prevê expressamente a contratação exclusiva para ME e EPP com itens de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Isso demonstra que o próprio Estado, em sua esfera de competência e interpretando o Art. 47, Parágrafo Único, da LC 123/2006, entendeu que a elevação do limite de valor para licitações exclusivas é uma medida "mais favorável" e compatível com a legislação federal.

A Lei Municipal de Lagoa Nova/RN, ao seguir essa mesma linha, está em consonância com a política pública estadual de fomento às ME/EPP, reforçando a coerência do sistema normativo dentro do pacto federativo.

A existência de uma lei estadual com o mesmo teor serve como um forte precedente e um indicativo de que a interpretação adotada pelo Projeto de Lei Municipal é juridicamente defensável e alinhada com a visão de um ente federado de maior hierarquia.

D. Da Ausência de Afronta à Competitividade, Isonomia e Eficiência

O veto alega que o Projeto de Lei afronta a competitividade, a isonomia e a eficiência.



No entanto, o próprio Art. 47 da LC 123/2006 estabelece que o tratamento diferenciado e simplificado às ME/EPP visa, entre outros objetivos, a "promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional" e a "ampliação da eficiência das políticas públicas".

O Projeto de Lei nº 007/2025, em seu Art. 9º, § 2º, prevê salvaguardas importantes para garantir que a competitividade não seja indevidamente restringida:

"Quando se tratar de exclusividade local ou regional, deverá a administração comprovar, na fase interna da contratação, que tal benefício não irá restringir de forma injustificada a concorrência, causando possíveis prejuízos na escolha da melhor proposta e que em seu mercado local e/ou regional possui pelo menos 3 (três) empresas interessadas em participar da licitação".

Essa exigência de comprovação e a necessidade de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos (conforme Art. 10, I, do PL 007/2025, que replica o Art. 49, II, da LC 123/2006) asseguram que a Administração Pública continuará buscando a proposta mais vantajosa, dentro de um escopo que prioriza o desenvolvimento local.

A regionalização, inclusive, é uma medida reconhecida como legítima pelos Tribunais de Contas do Paraná e da Paraíba, desde que devidamente justificada pelos objetivos do Art. 47 da LC 123/2006. Para tanto, o **Tribunal de Contas do Paraná**, através do Prejulgado nº 27, foi taxativo ao prever que:

"É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;"



O Tribunal de Contas da Paraíba, por sua vez, ao ser consultada sobre o referido tema, assim posicionou-se através do Processo TC – 08373/22:

“É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitação exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006”.

A eficiência, pois, nesse contexto, não se mede apenas pelo menor preço absoluto, mas pela capacidade da contratação de gerar benefícios sociais e econômicos mais amplos para a comunidade local, como a geração de empregos, o fomento da economia interna e a inovação, que são os objetivos primordiais da LC 123/2006.

V. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, conclui-se que as razões apresentadas pelo Poder Executivo Municipal para o veto total ao Projeto de Lei nº 007/2025 não se sustentam juridicamente.

O Projeto de Lei encontra amparo na expressa autorização contida no Art. 47, Parágrafo Único, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que permite a Estados e Municípios legislarem de forma "mais favorável" às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ademais, a elevação dos limites de valor para licitações exclusivas e a previsão de regionalização são medidas que se inserem no conceito de "mais favorável" e estão em consonância com a política pública de fomento ao desenvolvimento local e regional, já adotada, inclusive, pelo próprio Estado do Rio Grande do Norte por meio de sua Lei Complementar nº 675/2020.



As salvaguardas previstas no Projeto de Lei garantem a busca pela proposta mais vantajosa e a manutenção da competitividade dentro do escopo de fomento.

Por fim, o presente projeto de lei encontra-se em consonância com posicionamentos de Tribunais de Contas, conforme destacado acima.

Assim, recomenda-se aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN a derrubada do Veto Total aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 007/2025, permitindo que esta importante iniciativa legislativa se torne lei e contribua efetivamente para o desenvolvimento econômico e social do Município.

Este é o nosso posicionamento técnico jurídico, não vinculante.

Lagoa Nova/RN, 09 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAIO TULIO DANTAS BEZERRA
Data: 09/06/2025 12:45:34-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA

OAB/RN 5.216

Assessor Técnico Jurídico



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA – Veto Executivo – Encaminhamento ao plenário.

PARECER DO RELATOR

Cuida a presente análise sobre o veto ao Projeto de Lei nº 07/2025, que “Dispõe sobre o Tratamento diferenciado, Favorecido, Regionalizado e simplificado as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, no acesso ao Mercado Local e nas Contratações Públicas realizadas pela Administração Pública Municipal de Lagoa Nova/RN e dá outras providências, vetado integralmente.

Nesse diapasão, preceitua o Art. 51, §2º, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 51 – (...)

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.”

Assim sendo, fundamenta o Executivo o veto jurídico, fundamentando na usurpação de competência legislativa da União, bem como em razão da afronta à competitividade, à isonomia e à eficiência.

Nesse diapasão, cabe ao Poder Executivo o exercício do veto, na forma da Lei Orgânica Municipal, devendo ir a plenário para análise na forma regimental.

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 368, Centro – Lagoa Nova/RN – CEP: 59390-000

Telefone: (84) 99933-6394 – E-mail: camaramunicipalrn@yahoo.com.br

C.G.C (MF) 10.727.329/0001-02



Mantém o disposto na análise do Projeto de Lei, nos termos do Art. 170, IX, da CF, Art. 4º, da Lei Federal nº 14.133/21 e §3º, do Art. 48, da Lei Complementar Federal nº 123/06, respectivamente:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”.

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).”.

“Art. 48. (...)

§ 3º. Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”.

Ante o exposto, opina-se pela rejeição do veto, no tocante à legalidade da matéria, nos termos estabelecidos. Remeta-se ao Plenário para análise.

É o parecer.

Plenário “José Jerônimo da Silva”, da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, em 10 de junho de 2025.


Vereador Matheus Manoel de Medeiros (MDB)
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Recebemos do Relator o parecer sobre o Veto ao Projeto de Lei nº 007/2025, de Autoria do Poder Executivo Municipal, com parecer pela rejeição do veto.

A Comissão reunida, e em análise detalhada da matéria, resolveu acompanhar o voto do Relator, tendo em vista que o mesmo se encontra dentro dos parâmetros constitucionais, das técnicas legislativas e da juridicidade.

Ante o exposto, opina-se pela rejeição do Veto, no que diz respeito à legalidade, nos termos estabelecidos.

Remeta-se à Plenário para análise do veto.

Lagoa Nova (RN), 10 de junho de 2025.

Vereador João Alves Galvão Júnior (UNIÃO BRASIL)
Presidente

Vereador Fagner Robson Guimarães (REPUBLICANOS)
Membro

Vereador Matheus Manoel de Medeiros (MDB)
Relator



REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DATA: 10/06/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: VEREADOR JOÃO ALVES GALVÃO JÚNIOR

RELATOR: VEREADOR MATHEUS MANOEL DE MEDEIROS

MEMBRO: VEREADOR FAGNER ROBSON GUIMARÃES

MATÉRIA EM APRECIÇÃO:

- ☐ PROJETO DE LEI Nº
- ☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- ☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- ☐ EMENDA À LEI ORGANICA Nº
- ☒ VETO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2025

AUTORIA:

- ☐ PODER EXECUTIVO
- ☒ PODER LEGISLATIVO – VER. JEAN CARLO DA SILVA DANTAS

“Dispõe sobre o Tratamento Diferenciado, Favorecido, Regionalizado e simplificado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, no acesso ao mercado local e nas Contratações Públicas Realizadas Pela Administração Pública Municipal de Lagoa Nova/RN e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR:

- ☐ FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA
- ☐ FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA
- ☐ DILIGENCIAR INFORMAÇÕES
- ☒ CONTRÁRIO

Relator

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

☒ SIM

☐ NÃO

-

☒ SIM

☐ NÃO

Presidente
Membro